



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000207/2004-44
Recurso nº 167.336 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.204 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

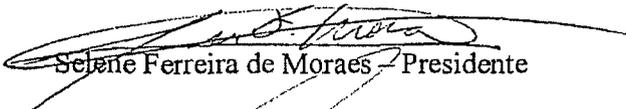
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2000

Ementa: CSLL – CUSTOS REFERENTES A PARCELA DA CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF – BAIXA DE BEM IMÓVEL DO ATIVO PERMANENTE – O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, assim como a parcela dos custos do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença, no período de 1990, de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF não poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação da base de cálculo da CSLL (art.3º, I, Lei nº 8.200/91, arts. 38,I, 39 e 41, §2º, do Decreto nº 332/1991).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente

Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocêncio dos Santos, Marcos Antonio Pires. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

O contribuinte foi submetido a procedimento fiscal. Após os trabalhos de auditoria, a fiscalização verificou que o interessado deixou de adicionar à base de cálculo da CSLL a parcela do custo de desapropriação de bens do ativo permanente decorrente da correção monetária complementar IPC/BTNF, no ano-calendário de 1999, conforme descrição contida no Termo de Verificação de fls. 21/23.

Em decorrência da falta apurada, foi lavrado, em 09/02/04, auto de infração, no importe de R\$ 55.678,62, incluídos o tributo (CSLL), a multa e os juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 30.

O contribuinte apresentou defesa de fls. 33/35, em 10/03/04, alegando, em síntese, que:

- a autuação está relacionada àquela constante do processo nº 19515.000206/2004-08, no bojo do qual o interessado defende que o resultado auferido na desapropriação do imóvel não deveria ser tributado;

- em razão da intributabilidade deste resultado, não caberia, igualmente, a exigência relativa à correção monetária IPC/BTNF, sendo insubsistente a autuação.

Ao analisar os argumentos da impugnação apresentada pelo contribuinte, a 7ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I manteve integralmente o lançamento, arguindo, textualmente, que:

“No ano-calendário de 1999, o contribuinte efetuou a baixa de imóvel do ativo permanente, sendo que o custo referente à parcela da correção monetária IPC/BTNF, reduziu a base de cálculo da CSLL, conforme se verifica nos documentos de fls. 24, 25 e 69.

Ocorre que a legislação de regência, Lei nº 8.200/91, artigo 3º, permitia esta dedução apenas para fins de apuração do IRPJ, in verbis:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Portanto, não havia permissivo legal para a dedução da parcela de correção monetária referente à diferença IPC/BTN, da base de cálculo da CSLL.

(...)

O contribuinte alega que a baixa do ativo permanente decorre de desapropriação de imóvel, matéria esta que não deveria ser tributada. Assim, se a receita oriunda de desapropriação não deveria ser tributada, muito menos a correção monetária relativa a este evento.

Esta matéria, tributação de desapropriação de imóvel, foi abordada no processo nº 19515.000206/2004-08. Nos autos deste processo esta turma de julgamento julgou por unanimidade de votos, fls. 97/117, que deveria haver tributação sobre a receita oriunda da desapropriação de imóvel.

Ocorre que fosse qual fosse a decisão tomada acerca desta matéria não haveria interferência no presente julgamento.

Senão vejamos.

Se for considerado devida a tributação sobre rendimentos auferidos na desapropriação de imóvel, não seria possível a dedução da base de cálculo da CSLL do custo referente à parcela da correção monetária IPC/BTNf, tendo em vista que inexistente permissivo legal que faculte a dedução da base de cálculo da CSLL do custo referente à parcela da correção monetária IPC/BTNf, incidente sobre imóvel do ativo permanente baixado.

Por outro lado, mesmo que fosse considerada indevida a tributação sobre rendimentos auferidos na desapropriação de imóvel, continuará sendo indedutível a dedução da base de cálculo da CSLL do custo referente à parcela da correção monetária IPC/BTNf, por falta de previsão legal.

Em face do exposto, VOTO pela manutenção do lançamento.”

Cientificado do acórdão em 15/01/2008, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 11/02/2008, arguindo, em síntese, que:

- entre o custo do imóvel desapropriado e o valor da indenização foi apurado lucro contábil, que a recorrente, no processo nº 19515.000206/2004-08, sustenta não estar sujeito às incidências do IRPJ e da CSLL;

- assim, é inadmissível, em face da impossibilidade de tributação, que seja mantido o entendimento da indedutibilidade do custo referente à parcela da correção monetária IPC/BTNF;

- o presente processo deve ser apreciado junto com aquele outro, acima citado. Em todo caso, deve ser considerada, alternativamente e por si só, insustentável a autuação ora requerida.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedito Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Para determinação da base de cálculo da CSLL, adicionam-se ao lucro líquido do período todos os custos, despesas ou encargos que não sejam, por expressa autorização legislativa, passíveis de dedução.

Especificamente no que tange ao presente caso, a parcela dos custos de baixa de bem imóvel do ativo permanente, derivada da diferença da correção monetária IPC/BTNF, deve necessariamente ser adicionada à base imponible da contribuição. Assim é porque, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, adiante reproduzido, só se faz possível a dedução da parcela dos custos de correção monetária IPC/BTNF quando se cuida de base de cálculo (lucro real) do IRPJ, e não da CSLL:

“Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.”

Igual entendimento deflui da leitura conjunta dos artigos 38, inciso I, 39 e 41, § 2º, do Decreto nº 332/91, assim formatados:

“Art. 38. O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponder à diferença verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e o BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I- poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real, em quatro períodos-base consecutivos, a partir do período-base de 1993 até o de 1996, à razão de vinte e cinco por cento por período-base, quando se tratar de saldo devedor;

(...)”

“Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

§ 1º Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 2º As quantias adicionadas serão controladas na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para exclusão a partir do exercício financeiro de 1994, corrigidas monetariamente com base no INPC.”

“Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35.).

(...)

§ 2º Os valores a que se refere o art. 39. , computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).”

Fica claro, por conseguinte, que a falta de permissivo legal específico impede que o contribuinte deixe de adicionar à base de cálculo da CSLL os custos decorrentes da diferença da correção monetária IPC/BTNF.

Este entendimento em nada é alterado pela circunstância de o bem imóvel ter sido objeto de desapropriação. Independentemente do título que embasa a baixa dos bens do ativo permanente, nada legitima a conduta praticada pelo contribuinte. Na mesma direção, totalmente dispensável se mostra, para fins de análise do presente pleito, a conclusão do processo nº 19515.000206/2004-08, seja porquanto os argumentos ora expostos se sustentam por si próprios, seja porque este colegiado já decidiu, em outras oportunidades, pela incidência da CSLL sobre o lucro advindo da indenização pela desapropriação de imóveis do ativo permanente dos contribuintes.

Todo o quanto aventado até o momento encontra respaldo em profusas decisões deste colegiado. Exemplificativamente:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO - 1996 - CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF 1990. BASE DE CÁLCULO - O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, assim como a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença, no período de 1990, de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF Fiscal poderão, como favor fiscal ditado por opção política legislativa, ser excluídos do lucro líquido na determinação da base de cálculo do IRPJ, mas não na da CSLL (art.3º, I, Lei nº 8.200/91, arts. 38,I, 39 e 41, §2º, do Decreto nº 332/1991.). (Ac. 1º. CC - 105-16.313/07)”

“CSLL - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - DIFERENÇA IPC/BTNF. Os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença, no período de 1990, de correção monetária IPC/BTNF, deduzidos no ano-calendário 1992, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da Contribuição Social. (Ac. 1º. CC - 107-09.217/07)”

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Benedicto Celso Benício Júnior

25